



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.629-F.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário- mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É acolhida a proposta do PL 04/2025, em seu caput do art. 1.629-F, desde que seja acrescido o parágrafo único proposto, para que seja aplicada sanção a quem realiza a venda ou comercialização de gametas, sob pena da vedação disposta no *caput* ser inócuas^[1].

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] A presente proposta, em seu parágrafo único é realizada sob inspiração da sugestão realizada pelas Professoras Doutoras Ana Claudia



Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS, e Adriana Dabus Maluf, Associada da ADFAS.

[2] [https://acrobat.adobe.com/id/
urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc](https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc)

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6267640828>